

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados com ética, ouvidoria e correição no MEC e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do MEC junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e das deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, relacionadas ao MEC, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de governança, controle, risco, transparência e integridade da gestão;

XI - coletar informações dos órgãos pertencentes à estrutura do MEC e entidades vinculadas, para propor a realização de ações de controle pela CGU, com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução de programas e ações da área de Educação;

XII - acompanhar a atuação das unidades de auditoria interna das entidades da administração indireta vinculadas ao MEC, apoiar o desenvolvimento institucional dessas unidades e o aperfeiçoamento profissional continuado dos auditores internos;

XIII - fomentar, junto aos órgãos pertencentes à estrutura do MEC e entidades vinculadas, iniciativas e boas práticas relacionadas ao aprimoramento nas áreas de governança, controle, risco, transparência e integridade da gestão;

XIV - supervisionar o Núcleo de Ouvidoria do MEC em suas atividades de controle e participação social relativas às políticas e aos serviços públicos;

XV - representar o MEC junto à Ouvidoria-Geral da União do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ou indicar representante, no tratamento de temas relacionados ao exercício das atividades de ouvidoria, assim como nos eventos de capacitação e outros destinados ao fortalecimento das ações de ouvidoria pública no âmbito desta Pasta;

XVI - participar da elaboração e atualização de entendimentos e orientações preventivas quanto às práticas de gestão relativas aos programas e ações da área de Educação, em articulação com os órgãos pertencentes à estrutura do MEC, entidades vinculadas e a CGU;

XVII - participar, a título de assessoramento, do Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno do Ministério da Educação - CGIRC-MEC, instituído pela Portaria MEC nº 263, de 17 de fevereiro de 2017;

XVIII - participar do Subcomitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno do Ministério da Educação, instituído pela Portaria MEC nº 1.266 de 28 de novembro de 2018, conforme a ser disciplinado no Regimento Interno desse Subcomitê;

XIX - coordenar a estruturação, implementação, execução e monitoramento do Programa de Integridade do MEC;

XX - exercer o papel de autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XXI - receber da ouvidoria e encaminhar à Corregedoria denúncias que tenham indícios de autoria e materialidade; e

XXII - exercer outras atribuições relacionadas com sua área de competência que forem determinadas pelo Ministro de Estado da Educação.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A AECI, órgão de assessoria direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, será dirigida pelo chefe da Assessoria e terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial de Controle Interno - AECI;

II - Chefe da Assessoria;

III - Núcleo de Controles Internos - NCI;

IV - Núcleo de Governança e Apoio à Gestão - NGG;

V - Núcleo de Informações Estratégicas - NIE; e

VI - Núcleo de Ouvidoria - NOU.

Art. 3º O Chefe da Assessoria de Controle Especial, em seus afastamentos e impedimentos regulares será substituído pelo seu representante legalmente designado.

Art. 4º Os Núcleos serão dirigidos por Coordenadores ou Chefes, designados por meio de portaria do chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, publicada em boletim interno.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos previstos neste capítulo serão substituídos, em seus afastamentos e impedimentos regulares, por servidor previamente designado, na forma da legislação específica.

#### CAPÍTULO III

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 6º Compete à Chefia de Assessoria planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de competência dos Núcleos que compõem a AECI, assim como dos projetos, programas e outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 7º Os Núcleos de Governança e Apoio à Gestão, de Controles Internos e de Informações Estratégicas, sob responsabilidade de coordenadores, desenvolverão, em suas respectivas especialidades, as atividades de apoio ao desempenho das competências dispostas no art. 1º deste Regimento.

Art. 8º O desenvolvimento das atividades de assessoramento a cargo das áreas da AECI observará prévio planejamento semestral, que considerará materialidade, relevância e criticidade dos planos, metas, estratégias, ações, objetivos, programas, projetos ou atividades relacionadas às políticas públicas educacionais ou de gestão interna sob responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º A realização das atividades planejadas e o atendimento às solicitações de assessoramento eventual procedentes das unidades do MEC serão registradas e classificadas conforme as competências dispostas no art. 1º deste Regimento.

§ 2º O registro da atuação da AECI dar-se-á mediante atuação de processo eletrônico específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser instruído com a documentação e as informações pertinentes ao desempenho de suas atribuições, sem prejuízo das informações e rotinas promovidas por via dos demais sistemas utilizados na unidade, como e-TCE, Monitor, entre outros.

Art. 9º Para desempenho de suas atribuições, a AECI poderá contar com a colaboração eventual de servidores das demais unidades do MEC e de entidades vinculadas, observada a prévia anuência das chefias imediatas, por prazo certo e com objeto determinado.

Parágrafo único. A colaboração eventual de que trata o caput se dará preferencialmente sem ônus para o Ministério da Educação, podendo ser utilizados recursos de videoconferência, fóruns virtuais, processos eletrônicos ou outros meios disponíveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 10. Compete ao Núcleo de Controles Internos - NCI:

I - assessorar o Assessor Especial nos assuntos de competência da AECI;

II - executar tarefas incumbidas pelo Assessor Especial;

III - acompanhar os processos e documentos de interesse do MEC e das entidades vinculadas junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IV - acompanhar as demandas dos órgãos de controle recebidas no MEC;

V - monitorar o cumprimento dos prazos das respostas às demandas provenientes da CGU e do TCU;

VI - acompanhar a implementação de recomendações da CGU e das deliberações do TCU endereçadas ao MEC e às entidades vinculadas; e

VII - atender a outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado.

Art. 11. Compete ao Núcleo de Governança e Apoio à Gestão - NGG:

I - assessorar o Assessor Especial nos assuntos de competência da AECI;

II - executar tarefas incumbidas pelo Assessor Especial;

III - mapear boas práticas, nacionais e internacionais, de gestão de riscos na governança corporativa do setor público;

IV - propor estratégias para implementação de ações de gestão de riscos na governança corporativa do MEC;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais; e

VI - coordenar as ações que promovam o desenvolvimento e implementação de propostas inovadoras para as áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Art. 12. Compete ao Núcleo de Informações Estratégicas - NIE:

I - assessorar o Assessor Especial nos assuntos de competência da AECI;

II - executar tarefas incumbidas pelo Assessor Especial;

III - assessorar o Assessor Especial por meio de coleta, busca e tratamento de informações de natureza estratégica para sua atuação, com emprego intensivo de recursos de tecnologia da informação;

IV - analisar cenários e informações quanto às atividades desenvolvidas pelo MEC e pelas entidades vinculadas, visando ao encaminhamento preventivo de soluções em situações críticas, especialmente as de combate à fraude e à corrupção;

V - manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e com instituições privadas, inclusive em âmbito internacional, que realizem atividades de fiscalização e controle, a fim de compartilhar técnicas e melhores tecnologias de cruzamento de dados e informações;

VI - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para as atividades de pesquisa e análise na área de produção de informação estratégica; e

VII - auxiliar no planejamento das atividades finalísticas do MEC com o fornecimento de informações estratégicas oriundas dos trabalhos de análise de dados, monitoramento dos gastos e investigação.

Art. 13. Compete ao Núcleo de Ouvidoria - NOU:

I - gerenciar o sistema de ouvidoria do Poder Executivo federal - e-Ouv e outros canais de atendimento ao cidadão, no âmbito do MEC;

II - proceder à análise preliminar e correta destinação de denúncias, reclamações, solicitações, sugestões e elogios dos cidadãos, dirigidos ao MEC, observadas as orientações da Ouvidoria-Geral da União;

III - monitorar o cumprimento dos prazos e a qualidade das respostas das demandas dirigidas ao Núcleo;

IV - encaminhar à Comissão de Ética do MEC casos de desvios de comportamentos ou conflitos entre a sociedade e o órgão, suas entidades ou seus agentes, com vistas à promoção da resolução adequada;

V - processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas, com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão;

VI - produzir dados, informações e relatórios sobre as atividades realizadas;

VII - orientar e prestar apoio às unidades do MEC nos assuntos relacionados ao tratamento de manifestações de Ouvidoria;

VIII - divulgar às unidades do MEC normativos, diretrizes e orientações relacionadas ao Núcleo da Ouvidoria;

IX - submeter à AECI proposta de encaminhamento à Corregedoria de denúncias que tenham indícios de autoria e materialidade; e

X - realizar outras atividades correlatas a sua área de competência, determinadas pelo Ministro de Estado da Educação.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Assessor Especial de Controle Interno poderá expedir instruções complementares a este Regimento Interno, fixando normas operacionais para a execução dos serviços afetos à Assessoria Especial de Controle Interno.

Parágrafo único. Os casos omissos e as eventuais dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidos pelo Assessor Especial de Controle Interno.

(\*N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU de 7-12-18, Seção 1, páginas 65/66, com incorreção.

#### DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 23000.003338/2014-22

Interessado: Obras Sociais de Nossa Senhora do Sagrado Coração

Assunto: Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01633/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de novembro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e, no mérito, por força do princípio da autotutela, revogo a decisão administrativa enunciada na Portaria nº 539, de 5 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2017, que julgou parcialmente procedente a Supervisão Administrativa. Dessa forma, mantenho o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, deferido nos autos do Processo nº 71010.002954/2003-37, consoante concedido pela Portaria nº 106, de 19 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2006.

ROSSIELI SOARES DA SILVA  
Ministro

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro, de 10 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 49, de 13 de março de 2017, Seção 1, página 11, que homologou o Parecer CNE/CES nº 745/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme NOTA TÉCNICA Nº 14/2018/COREAD/DIREG/SERES:

Onde se lê:

"... a partir da oferta do curso superior de Administração (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais..."

Leia-se:

"... a partir da oferta do curso superior de Teologia (bacharelado), com 100 (cem) vagas totais anuais..."

#### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

##### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2.º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 476/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

